

Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello

TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO DA PUCSP
E PROFESSOR EMÉRITO DA MESMA UNIVERSIDADE

O "Centro de Estudos de Sociedades de Advogados – CESA", associação civil sem fins lucrativos, com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Boa Vista, 254, 4º andar, sala nº 413, CEP 01014-907, constituída por Sociedades de Advogados registradas na Ordem dos Advogados do Brasil ("OAB") nos termos da Lei nº 8.906/1994 ("Estatuto da OAB"), vem submeter à consideração de V. Sa. os quesitos relativos à elaboração de Parecer Jurídico referente às possíveis alterações nas regras para parceria entre escritórios brasileiros e estrangeiros.

I. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS E FATOS QUE ENSEJAM A CONSULTA

1. Como tem sido noticiado pelos principais veículos de comunicação, a Ordem dos Advogados do Brasil promoveu audiência pública para discutir possíveis alterações nas atuais regras para parceria entre escritórios brasileiros e estrangeiros, com a presença de juristas e representantes de bancas nacionais e internacionais.

2. A esse respeito, têm sido levantadas, basicamente, três alternativas: (i) a permanência das regras atuais, com a manutenção do Provimento nº 91/2000 do Conselho Federal da OAB, pelo qual advogados estrangeiros só podem atuar no Brasil como consultores em direito de seus países de origem; (ii) a alteração das regras atuais, para permitir que advogados estrangeiros, em associação com advogados ou sociedades de advogados inscritos na OAB, atuem em consultoria em direito brasileiro e ações judiciais no Brasil; ou (iii) a alteração das regras atuais,

com a aprovação de um novo provimento, para regular a atuação de advogados estrangeiros em casos que envolvam direito brasileiro e estrangeiro.

3. Ocorre que, nos termos do artigo 1º, *caput*, do Estatuto da OAB, “*são atividades privativas de advocacia: I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas*”.

4. Depreende-se, desse artigo, que somente profissionais devidamente inscritos nos quadros da OAB é que, por injunção legal, estão habilitados a praticar a advocacia no território nacional. Referida habilitação é conferida apenas aos que preenchem os requisitos legais, entre os quais se destacam a aprovação em Exame de Ordem e apresentação de diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada (cf. art. 8º, incisos II e IV, do Estatuto da OAB).

5. Ainda, na forma dos artigos 15 a 17 do Estatuto da OAB e dos artigos 37 a 43 do Regulamento Geral, os advogados inscritos na OAB podem reunir-se em sociedade de prestação de serviços de advocacia, não sendo lícito a sociedades outras, que não atendam ao modelo previsto da lei, exercerem a advocacia no Brasil. 

6. Especificamente no tocante aos serviços de consultoria jurídica, o referido Provimento nº 91, do Conselho Federal da OAB, regulamentou o funcionamento de consultores em direito estrangeiro, dispondo, em seu artigo 1º, o seguinte:

“Art. 1º – O estrangeiro profissional em direito, regularmente admitido em seu país a exercer a

advocacia, somente poderá prestar tais serviços no Brasil após autorizado pela Ordem dos Advogados do Brasil, na forma deste Provimento.

§ 1º. A autorização da Ordem dos Advogados do Brasil, sempre concedida a título precário, ensejará exclusivamente a prática de consultoria no direito estrangeiro correspondente ao país ou estado de origem do profissional interessado, vedados expressamente, mesmo com o concurso de advogados ou sociedades de advogados nacionais, regularmente inscritos ou registrados na OAB:

I - o exercício do procuratório judicial;

II - a consultoria ou assessoria em direito brasileiro.

§ 2º. As sociedades de consultores e os consultores em direito estrangeiro não poderão aceitar procuração, ainda quando restrita ao poder de substabelecer a outro advogado”.

7. Dai se vê que os consultores em direito estrangeiro não podem exercer a advocacia em direito brasileiro, nem mesmo com o concurso de advogados ou sociedade de advogados nacionais. Esses consultores têm, portanto, uma licença restrita para atuar no território nacional. Aos consultores em direito estrangeiro inscritos na OAB é permitida a constituição de sociedade com o fim único e exclusivo de prestar consultoria em direito estrangeiro (artigo 3º do Provimento nº 91).

8. Por fim, no que tange aos acordos de associação entre sociedades de advogados, o Provimento nº 112/2006, do Conselho Federal da OAB, que dispõe sobre as sociedades de advogados, estabelece em seu artigo 8º que:

“Artigo 8º - Serão averbados à margem do registro da sociedade e, a juízo de cada Conselho Seccional, em livro próprio ou ficha de controle mantidos para tal fim:

(...)

III - os ajustes de sua associação com advogados, sem vínculo de emprego, para atuação profissional e participação nos resultados;

IV - os ajustes de associação ou de colaboração com outras Sociedades de Advogados;

(...)

VII - os demais atos que a sociedade julgar convenientes ou que possam envolver interesses de terceiros.

§ 1º - As averbações de que tratam os incisos I e II deste artigo não afetam os direitos de apuração de haveres dos herdeiros do falecido ou do sócio retirante.

§ 2º - Os Contratos de Associação com advogados sem vínculo empregatício devem ser apresentados para averbação em 3 (três) vias, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Seccional, observado o seguinte:

I - uma via ficará arquivada no Conselho Seccional e as outras duas serão devolvidas para as partes, com a anotação da averbação realizada;

II - para cada advogado associado deverá ser apresentado um contrato em separado, contendo todas as cláusulas que irão reger as relações e condições da associação estabelecida pelas partes.

§ 3º - As associações entre Sociedades de Advogados não podem conduzir a que uma passe a ser sócia de outra, cumprindo-lhes respeitar a regra de que somente advogados, pessoas naturais, podem constituir Sociedade de Advogados".

II. A CONSULTA

9. Diante do exposto, indaga-se:

I - Sendo plena a liberdade de associação para fins lícitos (CF, art. 5º, XVII), e livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 5º, XIII), pode uma sociedade estrangeira ou uma sociedade de

consultores em direito estrangeiro associar-se a uma sociedade de advogados inscrita na OAB? Se lícita esta associação, pode a mesma incluir em seu objeto a prestação de serviços de advocacia? Quais os limites, se existentes, para este tipo de associação?

II - A Ordem dos Advogados do Brasil pode baixar provimento regulando e, dessa forma, permitindo a associação entre sociedades estrangeiras ou sociedades de consultores em direito estrangeiro?

III - Podem os advogados e ou as sociedades de advogados brasileiras livremente firmar compromissos, acordos ou contratos de associação com sociedades estrangeiras ou de consultores em direito estrangeiro sob o signo da "autonomia privada"?

IV - O estrangeiro não inscrito na OAB e o consultor em direito estrangeiro inscrito na OAB na forma do Provimento 91/2000 podem ser considerados como advogados para todos os fins e efeitos do Estatuto da OAB?

Às indagações respondo nos termos que seguem.

PARECER

1. Não há duvidar que, a teor do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”, assim como, na conformidade do inciso XVII, “*é plena a liberdade de associação para fins lícitos...*”. Dai não se segue, todavia, que qualquer associação para fins lícitos, possa realizar atividades privativas de certos profissionais, nem que o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão esteja aberto a quem quer que deseje prestá-los, independentemente de regulamentações *específicas* concernentes a certas atividades, maiormente se elas forem, pela própria Constituição do País, caracterizadas de forma peculiar, exigente, então, de cautelas a tanto correspondentes.

2. Deveras, por força da Lei Magna do País, a profissão de advogado é marcada por características absolutamente *singulares* que lhe atribuem, uma fisionomia impar, não compartilhada pela generalidade das profissões. Com efeito, o advogado foi alçado em *profissional indispensável ao exercício da função jurisdicional*, por força do art 133, de acordo como o qual o “**advogado é indispensável à administração da justiça**”. Ou seja, uma das funções do Estado,

componente da tripartição dos Poderes, reclama expressamente a presença do profissional advogado para que possa se expressar.

O relevo que a Constituição atribui ao exercente desta profissão é de tal ordem e grandeza que o ingresso na carreira da magistratura, à qual incumbe dizer o direito no caso concreto, pressupõe concurso público de provas e títulos, **“com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases ...”**, conforme o art. 93, I.

Porém, mais do que isto: a Constituição impõe **que os órgãos superiores do Poder Judiciário estadual e distrital, tanto como o próprio Tribunal Superior de Justiça, tenham, em sua composição, obrigatoriamente uma parcela integrada por advogados de notório saber**, indicados pelo órgão de classe, de maneira a comporem, alternativamente com membros do Ministério Público, uma parte destes colégios judicantes.

É o que dispõem, respectivamente, os arts. 94 e 104. “Verbis”: **“Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes”**. **“Art. 104. (...) Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista triplíce elaborada pelo próprio**



Tribunal; II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94".

3. Cumpre anotar, ainda, que ao órgão regulador e disciplinador da classe, foi atribuída a elevada função de *defensor da higidez constitucional*, de tal sorte que, a ação direta declaratória de inconstitucionalidade, irrogada apenas à altas autoridades da República, tais o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, aos Governadores de Estado ou do Distrito Federal, ao Procurador Geral da República, ou a figuras nodulares do sistema democrático, foi também, **nominadamente, atribuída ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, consoante disposição literal do art. 103, VII.

Deveras o art. 103 estatui que: "Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV- a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; VII - **o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional."

Ademais, dentre os membros do Conselho Nacional de Justiça - órgão constitucionalmente encarregado do "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes", função evidentemente da mais alta

relevância - terá de haver, por imposição constitucional **“dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil”**, consoante determina o art. 103-B, inciso XII.

O quanto se anotou é bastamente suficiente para perceber-se que a advocacia, de acordo com expressos **termos constitucionais** é atividade interligada à atividade pública, pois foi configurada como **indissoluvelmente entrosada como o exercício do Poder Público**. Tal fato é de per si, plenamente suficiente para notar-se, “prima facie”, a radical, a visceral, incompatibilidade, entre seu exercício e a participação de estrangeiros em seu desempenho no Brasil, seja isoladamente, seja associados a escritórios brasileiros de advocacia.

O alumiado publicista SERGIO FERRAZ, bordou com pena de ouro as seguintes considerações:

*“O estabelecimento de requisitos limitadores do exercício da profissão tem base constitucional (cf. art. 5º, inciso XIII), a ele não se sobrepondo qualquer norma interna ou internacional que pretenda liberar a advocacia de qualquer condicionamento, inclusive em razão do lugar em que obtida a graduação. Não valem aqui, até mesmo no plano estritamente lógico, pretensos símiles com outras profissões”.*¹

4. Em termos legais, ou seja, na conformidade da lei nº 8.906, de 04.07.1994, que é o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, regulador e disciplinador desta profissão, exurgem igualmente as peculiaridades inerentes ao exercício da advocacia, as quais fazem dela um

¹ Sociedade de Advogados, Malheiros Eds., 2002, pág. 33

instrumento da realização de objetivos públicos e que, bem por isto, transcendem o caráter meramente profissional comum a outras atividades.

Com efeito, o art. 2º da lei, sobre repetir a dicção constitucional de que **“O advogado é indispensável à administração da justiça”**, estabelece, no § 1º, que **“em seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social”**, e segundo o constante do § 3º, seus atos no processo judicial, para convencimento do julgador, **“constituem múnus público”**.

A própria Ordem dos Advogados do Brasil está qualificada, no artigo 44 como **serviço público** e bem por isto, o § 5º do art. 45, reportando-se direta e nominalmente a este mesmo caráter que lhe é próprio, estabelece que ela **“goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços”**. Assim também, o **“cargo de conselheiro ou de membro de diretoria de órgão da OAB é de exercício gratuito e obrigatório, considerado serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade e aposentadoria.”**

Deveras, basta ver as finalidades que a lei irroga à OAB, para se ter presente que ali se abrigam objetivos de elevado alcance social já que, consoante o art. 44, inciso I, incumbe-lhe **“defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social ...”**

No âmbito da profissão, cabe-lhe, como estabelecido no inciso II: **“promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil”**. O artigo 1º, *caput*, do Estatuto da OAB, dispõe que **“são atividades privativas de advocacia: I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; II – as atividades de consultoria,**

assessoria e direção jurídicas” e de acordo, com o art 3º: “O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”.

Dita inscrição pressupõe o atendimento de vários requisitos, como se lê no art. 8º, “*verbis*”: “*Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. § 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. § 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.*”



5. Ora bem, em consideração a este conjunto de caracteres colecionados na Lei Magna e na lei específica da advocacia, é de evidência solar que está em pauta uma atividade da qual só poderiam estar incumbidos nacionais do País, isoladamente ou reunidos em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, a qual está contemplada no art. 15 do Estatuto.

Nesta conformidade, então, a Ordem dos Advogados do Brasil, no exercício de sua competência para editar provimentos reguladores da profissão, prevista no art. 54, V, editou o Provimento nº 91/2000, a que se refere a Consulta, de acordo com o qual:

“Art. 1º – O estrangeiro profissional em direito, regularmente admitido em seu país a exercer a advocacia, somente poderá prestar tais serviços no Brasil após autorizado pela Ordem dos Advogados do Brasil, na forma deste Provimento.

*§ 1º. A autorização da Ordem dos Advogados do Brasil, sempre concedida a título precário, ensejará exclusivamente a prática de consultoria no direito estrangeiro correspondente ao país ou estado de origem do profissional interessado, **vedados expressamente, mesmo com o concurso de advogados ou sociedades de advogados nacionais, regularmente inscritos ou registrados na OAB: I - o exercício do procuratório judicial; II - a consultoria ou assessoria em direito brasileiro.** § 2º. As sociedades de consultores e os consultores em direito estrangeiro não poderão aceitar procuração, ainda quando restrita ao poder de substabelecer a outro advogado”.*

Ditas regras, diga-se de passagem, são expressões da chamada *supremacia especial* - bastamente referida no direito europeu, conquanto raramente freqüente nossos estudos doutrinários - a qual é exercida por entidades públicas para a disciplina dos sujeitos que entretêm ou se propõem a entreter relações *específicas* processadas no âmbito de ação de pessoas públicas competentes para a disciplina daquelas atividades que lhes foram legalmente cometidas.

É o caso das normas regeedoras dos estabelecimentos de ensino, quais os Estatutos expedidos pelas próprias universidades ou faculdades em vista da disciplina dos estudantes e professores e mesmo dos cursos ministrados ou daquelas disposições impostas pelas Bibliotecas Públicas para regular a freqüência, o horário de consulta, as condições de uso dos livros e periódicos. O mesmo se dirá do regramento produzido nos hospitais públicos no qual se estabelecem os horários de ingresso e as visitas a pacientes, bem como os termos em que

podem ser feitas. Assim também, as normas impostas aos concessionários e permissionários de serviço público pelos sujeitos concedentes ou permitentes e, de um modo geral, as que promanam dos Conselhos de Disciplina Profissional para regular as condições adequadas de ingresso e disciplina nas respectivas esferas de atuação.

Em todas elas são os próprios órgãos administrativos que produzem um regramento peculiar e que se aplica tão somente aos que se encontram na esfera da assim chamada sujeição especial e que são os que ingressam em um círculo de intimidade administrativa delimitado pelas especificidades contidas no âmbito que a lei fez pertinente a dada entidade pública.

Veja-se que a interdição aos estrangeiros, constante do Provimento 91/2000, do *exercício do procuratório judicial e da consultoria ou assessoria em direito brasileiro* ou a associação com brasileiros para tal fim, aloca-se perfeitamente na esfera da supremacia especial exercida na esfera de competência da Ordem dos Advogados do Brasil.

6. De resto, seria mesmo um chocante disparate, ante o desenho normativo que resulta dos dispositivos constitucionais e legais trazidos à balha, que afegãos, iranianos, paquistaneses ou norte americanos, "exempli gratia", pudessem exercer tal profissão no Brasil, seja diretamente, seja como associados de sociedades de advogados brasileiros, pois isto significaria **conferir-lhes uma aptidão para influírem na própria estrutura governamental do País, em seus aspectos jurisdicionais. Disparate de tal ordem, à toda evidência, não se teria como admitir.**

Dessarte, insta sublinhar que mesmo se o Conselho Federal da OAB desejasse franquear tal possibilidade, invertendo o que resulta de seus Provimentos interferentes com a matéria, **isto seria inadmissível**, como resulta claro dos dispositivos constitucionais e legais trazidos à colação, pois neles se delineia um tipo de atividade manifestamente inserta no âmbito da preservação da nacionalidade e embricada indissolavelmente com a expressão de poderes governamentais.

Com efeito, bem o disse o eminente doutrinador

SERGIO FERRAZ

“No Brasil, a advocacia não é, precipuamente, uma simples modalidade de prestação de serviço. Ela é, nuclearmente, um desempenho de caráter público, indispensável à administração da justiça (CF, art. 133). Qualquer norma de direito interno ou internacional, que degrade essa natureza, pretendendo ver na advocacia mera modalidade de comércio de serviços, é inconstitucional” .

“A advocacia integra a dinâmica do sistema jurídico do país, compondo ademais o complexo cultural regedor da convivência social. Sua mercantilização é vedada (Código de Ética e Disciplina, art. 5º).²

De resto, se não fosse pelas razões aduzidas, a abertura de espaço para estrangeiros em setor crucial, como se viu, isto é, em uma esfera com características absolutamente singulares e entrosadas com a própria viabilização de funções jurídicas públicas, encontrar-se-ia ainda em contraste com o previsto no art. 219, de acordo como qual: *“O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico...”*

² Sociedade de Advogados, Malheiros Eds., 2002, pág. 32. O último destaque é atual.

Tudo quanto se anotou indica, para além de qualquer dúvida ou entredúvida, que, examinada a questão sob uma perspectiva estritamente jurídica, salta aos olhos que sociedade estrangeira ou de consultores em direito estrangeiro não podem se associar a uma sociedade de advogados inscrita na OAB. Não se, pois, trata de indagar se há possíveis limites para isto, pois o de que se trata é de uma formal e peremptória vedação à constituição de uma associação de tal ordem, a qual é literalmente interdita em face do direito vigente.

7. É claro que a chamada “autonomia privada” jamais foi óbice à existência de princípios e normas que lhe delimitassem o campo de ação, ajustando-lhe os confins ao que fosse demandado para a salvaguarda do interesse público. De resto, o que o Direito faz é justamente uma adequação da liberdade de cada qual e dos grupos sociais ao que é demandado pelos superiores interesses do todo, que, em última instância *são também os interesses dos indivíduos que integram a Sociedade*. Com efeito, em obra teórica, anotamos que o chamado interesse público, que é o que justifica tais disposições, não é uma noção irrelata aos interesses individuais e, pois, à autonomia privada. Muito pelo contrário. Já há muitos anos vimos repetindo em sucessivas edições de nosso Curso de Direito Administrativo:

“É que, na verdade, o interesse público, o interesse do todo, do conjunto social, nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais, ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto participe da Sociedade (entificada juridicamente no Estado), nisto se abrigando também o depósito intertemporal destes mesmos interesses, vale dizer, já agora, encarados eles em sua continuidade histórica, tendo em vista a sucessividade das gerações de

seus nacionais.

35. *Veja-se: um indivíduo pode ter, e provavelmente terá, pessoal – e máximo – interesse em não ser desapropriado, mas não pode, individualmente, ter interesse em que não haja o instituto da desapropriação, conquanto este, eventualmente, venha a ser utilizado em seu desfavor. CM*

É óbvio que cada indivíduo terá pessoal interesse em que exista dito instituto, já que, enquanto membro do corpo social, necessitará que sejam liberadas áreas para abertura de ruas, estradas, ou espaços onde se instalarão aeródromos, escolas, hospitais, hidroelétricas, canalizações necessárias aos serviços públicos etc., cuja disponibilidade não poderia ficar à mercê da vontade dos proprietários em comercializá-los. Equivalentes observações, como é claro a todas as luzes, obviamente, podem também ser feitas em relação à existência de multas e outras sanções por violação de regras que, também elas, visam a oferecer condições de vida organizadas e satisfatórias ao bem-estar de cada um, conquanto ninguém se considerasse individualmente interessado em sofrer tais limitações quando o tolhessem, ou sanções, quando nelas incurso.

36. *O que fica visível, como fruto destas considerações, é que existe, de um lado, o interesse individual, particular, atinente às conveniências de cada um no que concerne aos assuntos de sua vida particular – interesse, este, que é o da pessoa ou grupo de pessoas singularmente consideradas –, e que, de par com isto, existe também o interesse igualmente **pessoal** destas mesmas pessoas ou grupos, mas que comparecem enquanto partícipes de uma coletividade maior na qual estão inseridos, tal como nela estiveram os que os precederam e nela estarão os que virão a sucedê-los nas gerações futuras.*

Pois bem, é este último interesse o que nomeamos de interesse do todo ou interesse público. Não é, portanto, de forma alguma, um interesse constituído autonomamente, dissociado do interesse das partes e, pois, passível de ser

h

tomado como categoria jurídica que possa ser erigida irrelatamente aos interesses individuais, pois, em fim de contas, ele nada mais é que uma faceta dos interesses dos indivíduos: aquela que se manifesta enquanto estes – inevitavelmente membros de um corpo social – comparecem em tal qualidade. Então, dito interesse, o público – e esta já é uma primeira conclusão –, só se justifica na medida em que se constitui em veículo de realização dos interesses das partes que o integram no presente e das que o integrarão no futuro. Logo, é destes que, em última instância, promanam os interesses chamados públicos.

*Donde, o interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos **pessoalmente** têm quando considerados **em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem.***³

Aliás, as próprias normas que compõem o chamado “Poder de Polícia”, de um ponto de vista técnico rigoroso, não são limitações ao *direito* de liberdade ou de propriedade, senão limitações à própria liberdade e à propriedade, as quais, justamente, vem a compor o *desenho jurídico do direito de liberdade e do direito de propriedade*. Foi o que, acompanhando as lições do iluminado publicista italiano RENATO ALESSI, dissemos na mesma obra teórica que vimos de referir⁴:

“Convém desde logo observar que não se deve confundir liberdade e propriedade com direito de liberdade e direito de propriedade. Estes últimos são as expressões daquelas, porém tal como admitidas em um dado sistema normativo. Por isso, rigorosamente falando, não há limitações administrativas ao direito de liberdade e ao direito de propriedade – é a brilhante observação de Alessi –, uma vez que estas simplesmente integram o desenho do próprio perfil do direito.

³ Curso de Direito Administrativo, Malheiros Eds., 29ª ed., 2012, pág. 60.

⁴ op.cit., pág. 834.

São elas, na verdade, a fisionomia normativa dele.⁵ Há, isto sim, limitações à liberdade e à propriedade".

Eis, pois, que improcederia radicalmente supor-se algum entrechoque da chamada "autonomia privada" com as normas expedidas pela OAB concernentes ao exercício da advocacia e, no caso, da impossibilidade de estrangeiros a exercitarem no Brasil isoladamente ou em associação com nacionais.

8. Isto tudo posto e considerado, às indagações da Consulta respondo:

I - Sociedade estrangeira ou sociedade de consultores em direito estrangeiro não podem exercer a advocacia no Brasil nem associar-se a escritórios brasileiros para fazê-lo, pois nem o art. 5º, XVII da Constituição Federal, nem o inciso XIII, lhes serviriam de respaldo. Os preceptivos em questão, obviamente, não são dispositivos isolados e de alcance ilimitado, mas disposições a serem compreendidas dentro da totalidade da ordem constitucional, isto é, em consonância com o que resulta da integralidade do sistema normativo em apreço. Ademais, não se trata de indagar sobre eventuais limites ao exercício ou associação em apreço, pois o que está em causa é uma formal e radical vedação;

II - A Ordem dos Advogados do Brasil, em face dos dispositivos constitucionais e infra constitucionais vigentes jamais poderia baixar Provimento permitindo a associação entre sociedades estrangeiras ou sociedades de consultores em direito estrangeiro e escritórios brasileiros para o exercício da advocacia, pois isto

⁵. Renato Alessi, *Sistema Istituzionale del Diritto Amministrativo Italiano*, 1960, p. 533.

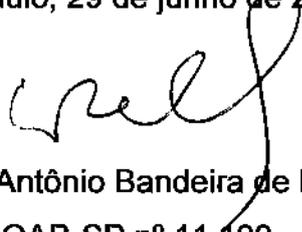
implicaria, franquear-lhes um tipo de atividade manifestamente inserta no âmbito da preservação da nacionalidade e conaturalmente embricada de modo indissolúvel com a expressão de poderes governamentais;

III - Advogados e ou sociedades de advogados brasileiras não podem, sob um pretense signa da "autonomia privada livremente firmar compromissos, acordos ou contratos de associação com sociedades estrangeiras ou de consultores em direito estrangeiro, pois autonomia privada é noção cujo alcance e significado só se entende dentro do conjunto da ordem jurídica, cuja integralidade em nada abonaria, antes repeliria o exercício da advocacia por estrangeiros isoladamente ou associada a nacionais;

IV - O estrangeiro não inscrito na OAB e o consultor em direito estrangeiro inscrito na OAB na forma do Provimento 91/2000 à toda evidência não podem ser considerados como advogados para todos os fins e efeitos do Estatuto da OAB, pois não preenchem os requisitos exigidos para tanto no referido diploma.

É o meu parecer.

São Paulo, 29 de junho de 2012



Celso Antônio Bandeira de Mello

OAB-SP nº 11.199